

Registro: 2013.0000790082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0624899-35.2008.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA, são apelados ANTONIO NARDONI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO e ROGERIO NERES DE SOUSA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencida a Relatora sorteada, que negava e fará declaração de voto. Acórdão com o Revisor", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI, vencedor, MARCIA REGINA DALLA DÉA BARONE, vencida, JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

João Carlos Saletti
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0624899-35.2008.8.26.0001

COMARCA - SÃO PAULO
9º Ofício – Processo nº 001.08.624899-6

APELANTE - CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA
APELADO - ANTONIO NARDONI E OUTROS

VOTO Nº 21.452

SENTENÇA – Julgamento antecipado da lide – Acervo probatório suficiente para a apreciação do feito – Juiz destinatário final das provas, devendo indeferir medidas inúteis e protelatórias – Ausência de cerceamento de defesa – Preliminar desacolhida.

INDENIZAÇÃO – Danos morais – Ofensa praticada a Magistrado no exercício de suas funções – Imputação da prática de abuso de autoridade e de tortura ao determinar a condução coercitiva de testemunha que se recusava ao comparecimento ao argumento de não se apresentar fisicamente capacitada para o ato – Determinação de que fosse examinada por perito médico legal, que atestou plena capacidade para depor – Condução ordenada – Testemunha que comparece sob o efeito de droga destinada à sedação para a prática de pequenos procedimentos médicos – Não afirmação ou demonstração do porquê de assim ter comparecido – Determinação de que fosse aguardado que a testemunha se recuperasse do efeito da droga e, em seguida, fosse ouvida, como foi – Entrevista dada pelo pai do réu de processo crime e do Advogado deste, em programa televisivo – Imputação da prática de abuso de autoridade e de tortura psicológica da testemunha – Ofensa configurada, com lesão à esfera íntima do Magistrado, com repercussão no meio judicial em que trabalha e no meio social em que vive – Indenização fixada em R\$ 40.000,00, solidariamente, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, incidindo as Súmulas 362 e 54 do S.T.J. – Sentença reformada para julgar procedente a ação.

Apelo provido.

Conforme o relatório lançado nos autos pela eminente Relatora,

“Ao relatório de fls. 832/833, acrescento ter a r. sentença julgado improcedente o pedido, deixando de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, carreado ao vencido as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (sendo R\$ 1.000,00 para cada réu).

O autor interpôs recurso de apelo (fls. 850/855) pugnando pela reforma da r. sentença para que a demanda indenizatória seja julgada

procedente com a inversão dos ônus da sucumbência. Sustenta, preliminarmente, que dada a complexidade da demanda, ela não deveria ter sido julgada antecipadamente sem a abertura de fase instrutória. Argumenta que teve sua imagem maculada diante de críticas tecidas pelos réus em programa televisivo de abrangência nacional, os quais declararam que a conduta do autor, na condição de juiz de direito responsável pelo trâmite de carta precatória para oitiva de testemunha, foi abusiva, podendo ser equiparada à tortura. Aduz que qualquer insurgência contra o ato judicial por ele realizado deveria ter ocorrido em sede própria, qual seja, no âmbito do processo em trâmite na 2ª Vara do Júri do Foro Regional de Santana e não em um programa televisivo. Sustenta que restou demonstrada a intenção dos réus em caluniar o autor, o que exorbita a mera crítica, configurando, na verdade, conduta criminosa, passível de reparação na esfera cível, com a condenação dos réus a pagarem quantia a ser estipulada pelo magistrado.

A decisão de fls. 859 admitiu o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de assistente simples do corréu Rogério Neres de Sousa, conforme requerido às fls. 842.

Contrarrazões de Antônio Nardoni, da Ordem dos Advogados do Brasil e de Rogério Neres de Sousa às fls. 865/893, 895/908 e 910/927, respectivamente.”

É o relatório.

1. Ao tempo dos fatos relatados nestes autos, o apelante exercia as funções do cargo de Juiz de Direito da 67ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador. No exercício desse mister, recebeu carta precatória provida da Primeira Vara do Júri da Comarca da Capital de São Paulo para a oitiva de testemunha.

Esta, intimada para depor em dia e hora designados, apresentou atestado médico afirmativo de que impossibilitada de depor naquele dia e que assim estaria por quinze dias. O ato foi redesignado. Antes da data, a testemunha, por intermédio de Advogado, apresentou novo atestado, agora afirmativo de sua impossibilidade de ir depor porque teria de submeter-se a cirurgia, sem indicar sequer “a natureza e a data da realização, mas pugnando por remarcação para “período compatível” com seu restabelecimento” (fls. 4).

Dado o procedimento da testemunha, o Magistrado atendeu a pedido do Ministério Público e ordenou fosse ela periciada por Junta Médica Oficial, vindo Perito Médico Legal a atestar em laudo pormenorizado a aptidão física e mental da testemunha para o depoimento. Em razão disso, continua o autor, determinou a condução coercitiva da testemunha que, afinal, a 12 de setembro, compareceu “aparentemente sob o efeito de drogas medicinais, sendo determinada a suspensão do

ato até as 15 h, afora a realização de exame toxicológico, apurando-se: propofol é um agente hipnótico injetável de ação ultra curta... para uso e indução à manutenção de anestesia e sedação...”.

Aguardada a recuperação da testemunha, foi ela ouvida.

Feito esse relato, o autor prosseguiu afirmando que os requeridos, respectivamente pai e advogado de Alexandre Alves Nardoni, “buscando inequívoca e dolosamente”, criar fatos justificadores da reprovável conduta da testemunha”, compareceram a programa televisivo em que declararam, respectivamente:

“Sr. Antonio Nardoni: ... o que houve lá foi um abuso de autoridade. Houve lá, inclusive, eu diria prá você, que tortura...”

“Apresentador: Tortura contra a perita?”

“Sr. Antonio Nardoni: Isso foi feito para, exatamente, ao meu ver, tentar criar uma situação... para... talvez constranger a defesa.”

“Dr. Rogério Neres: ... O estado, a condição de tortura que o Dr. Nardoni se referiu, aí, é ..., se enquadra aqui na tortura psicológica. Por quê? Porque o juiz, a autoridade judicial, o Dr. Miranda, que a gente respeita muito a pessoa ..., o advogado nunca deve fazer ataques pessoais. O que a gente questiona é o ato da autoridade judicial ou policial. Foi determinado pela autoridade judicial condução coercitiva da testemunha... Tudo isso subentende-se, sim, uma coação psicológica, uma espécie de tortura psicológica, prevista na lei inclusive ... no sentido de forçá-la, coagi-la, submetê-la a um ato que ela não tinha condições, segundo relatório médico” (fls. 6).

Essas declarações não foram objeto de controvérsia, não demandando a produção de quaisquer outras provas, senão a interpretação do que foi dito, à luz da posição das partes e do contexto em que produzidas.

Daí não ter havido cerceamento de defesa.

2. Respeitado o entendimento do digno Julgador de primeiro grau e da eminente Relatora as mesmas declarações autorizam o decreto condenatório pretendido pelo autor.

A entrevista em causa se deu em torno da condução coercitiva da testemunha. E esse fato evidentemente não ocorreu senão no local da audiência judicial e sob a condução do Juiz proponente desta ação.

No texto em que se firma o autor, o Sr. Nardoni realmente não se refere nominalmente à pessoa do Magistrado.

Mas a pessoa a que dirigida a crítica só podia ser uma, a do Magistrado demandante. Outra não era senão a do Juiz encarregado de colher a prova testemunhal e que determinou o comparecimento da testemunha e a ouviu após a adoção do procedimento acima relatado.

Daí porque, ao afirmar que “*o que houve lá foi abuso de autoridade*”, imputou ao Juiz, e não a qualquer outra pessoa, a prática desse ato, que é crime, como se sabe. E disse que houve “*tortura*”. Ora, o telespectador sabia que a autoridade que mandou conduzir e ouviu a testemunha nas circunstâncias mencionadas era o Juiz, não qualquer outra.

De sua vez, o Advogado, Dr. Rogério, procurou esclarecer o pensamento do Sr. Nardoni dizendo que a tal *tortura* seria a tortura psicológica, porque o ato judicial determinou a “*condução coercitiva da testemunha... Tudo isso subntende-se, sim, uma coação psicológica, uma espécie de tortura psicológica, prevista na lei inclusive... no sentido de força-la, coagi-la, submetê-la a um ato que ela não tinha condições, segundo relatório médico*”.

O expectador comum entende o que é *tortura*. Ainda que apenas psicológica, não física, tortura o é, o ato violento da autoridade, autoritário, ilegítimo, para coagir a pessoa a agir em desacordo com a sua vontade. Ninguém, com mínimo de esclarecimento, vê a tortura como um ato qualquer, senão como crime grave, geralmente praticado por autoridade.

O Juiz, no exercício pleno e legal de seu cargo, tem por dever por cobro a procedimento emulatório da testemunha que pretende furtar-se a depor, desse modo retardando de forma ilegítima a apuração da verdade no processo. Digo emulatório porque, neste caso, segundo o constante dos autos e bem sustenta o autor desta demanda, a testemunha em causa motivo não tinha para deixar de depor no dia e hora designados. Examinada por perito médico legal, achava-se plenamente apta para prática do ato.

Apareceu aparentemente sob o efeito de droga. Examinada, mostrou-se influenciada por “propofol”, “um agente hipnótico injetável de ação ultra curta... para uso e indução à manutenção de anestesia e sedação”. Não havia explicação, muito menos demonstração, do porquê de achar-se animada (ou desanimada) por essa droga de uso médico. Diante disso, viu-se o Magistrado autorizado à conduta judicial e técnica de aguardar que a pessoa superasse a sedação e fosse ouvida, como foi.

Não se há dizer que a emissão do pensamento a respeito do que consista a condução coercitiva prevista na lei e as consequências que acarreta no espírito da testemunha conduzida, não ofende a pessoa do Magistrado,

individualmente ou como exercente da nobre e importante função judicante.

Assim porque a declaração ao público em geral não explicou que a condução coercitiva derivava da injusta resistência da testemunha a ir depor em audiência. Não. Partiu da premissa de que a condução coercitiva – embora prevista na lei – resulta abuso de autoridade e acarreta ou implica tortura psicológica. Quer dizer, o Juiz que a determinou e ouviu a testemunha nas circunstâncias mencionadas, praticou esse grave crime, a tortura. Essa a ideia veiculada na entrevista e, por isso mesmo, inculcada no espírito dos telespectadores.

Por outro lado, os requeridos não são pessoas comuns. Ambos são advogados. Um é pai do réu no processo; o outro, advogado desse réu. Tinham plenas condições pessoais e técnicas de compreender o significado das palavras que proferiam.

A indignação, portanto, por manifestamente infundada, absolutamente não autorizava a crítica dirigida ao Juiz com a imputação de que se houvera com abuso de autoridade e com a prática de tortura psicológica. Afinal, o Julgador dispunha de atestado médico dando a testemunha como apta a depor.

Houve ofensa suscetível de causar dano imaterial e, por conseguinte, ofensa essa que assegura direito a indenização por danos morais.

A capacidade de testemunhar revelada pelo exame médico autorizava o Julgador a entender quisesse a testemunha furtar-se a depor para atender interesse de natureza pessoal (relevante que fosse, posto que devesse submeter-se proximamente a determinada cirurgia), e assim retardar imotivadamente a tomada de depoimento do interesse de réus que se achavam presos. Nesses casos, a conduta do Magistrado objetiva preservar não só o interesse dos réus, mas sobretudo o da distribuição da Justiça, mais saliente na medida em que o Juiz do feito tem de cumprir prazo legal para a conclusão da instrução penal.

Diante de todo esse quadro, a r. sentença reclama reforma, para ser acolhido o pedido inicial.

3. A indenização deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste caso, o ofendido é Juiz de Direito no exercício de suas funções, enquanto os requeridos são Advogados. Não são, de lado a lado, pessoas comuns, senão situadas em postos de relevância no meio profissional e social.

A repercussão das declarações em rede nacional e, portanto, assistido o programa também no meio judicial em que o Magistrado exerce suas funções põe em dúvida a seriedade e a elevação do cargo que ocupa. Juiz cumpridor de suas obrigações nos limites estritos da lei chamado de praticante de abuso de autoridade e

de tortura em programa televisivo é atingido em sua esfera íntima e no meio em que vive e atua.

A ofensa, sem dúvida alguma, causa dano suscetível de indenização.

O valor da reparação, por outro lado, não pode acarretar indevido enriquecimento da vítima, nem desmesurado ou indevido empobrecimento do ofensor. Sopesadas, então, as circunstâncias em que se deram os fatos, sua repercussão e a qualidade das partes, o montante é arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizáveis desde a data deste julgamento, com juros contados desde a data da ofensa (a da exibição do programa), um e outro aditivos de conformidade com as Súmulas 362 e 54, respectivamente, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação e condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da indenização na forma acima estabelecida, acrescida de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator designado
assinado digitalmente